



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10670.000007/97-06
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.965
RECURSO N° : 122.615
RECORRENTE : ABEL ALVES DOS REIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – ERRO DE FATO.

Comprovado que o VTN foi declarado em cruzeiros e que o cadastro da SRF considerou o valor como sendo em cruzeiros reais, agravada ficou a base de cálculo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RECURSO N° : 122.615
ACÓRDÃO N° : 303-29.965
RECORRENTE : ABEL ALVES DOS REIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Exige-se de ABEL ALVES DOS REIS o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais Contribuições - exercício de 1992 - , no valor de 2.359,44 UFIR, relativo ao imóvel denominado Fazenda Mato dos Porcos, com a área de 144,6 ha, localizado no município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob n° 43445322.

Inconformado com o crédito tributário exigido, o interessado impugnou o lançamento (fls. 1), alegando em síntese que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto.

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 10/12, que julgou procedente o lançamento, consoante a seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO - A DIRT referente ao ITR/92, apresentada após 31/07/93, deverá consignar valores em cruzeiros reais, sendo que a base de cálculo do tributo será expressa em UFIR, considerado o valor desta na data do vencimento da obrigação.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

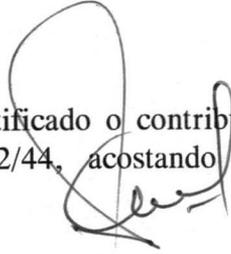
Cientificado da decisão (fls. 14), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 15/17), acompanhado dos documentos de fls. 18/26, repetindo os argumentos da peça impugnatória.

Remetidos os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde o julgamento foi convertido em diligências (fls. 31) “para que a autoridade lançadora providencie emissão de nova notificação em UFIR relativa ao ano de 1992 de acordo com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG às fls. 10/12, e posterior vista ao contribuinte da nova emissão de lançamento”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.615
ACÓRDÃO N° : 303-29.965

Realizada a diligência (fls. 35) e cientificado o contribuinte (fls. 37) o mesmo apresentou a manifestação de fls. 42/44, acostando ainda os documentos de fls. 45/58.



É o relatório.

RECURSO N° : 122.615
ACÓRDÃO N° : 303-29.965

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registre-se de pronto que a notificação de fls. 2 não contém o nome e nem a matrícula do servidor autorizado para expedi-la, nos termos do art. 11, inc. IV, do Decreto n° 70.235/72.

Todavia, referido vício de forma restou sanado ao ser emitida a notificação de fls. 35, realizada em cumprimento à diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão está em verificar se efetivamente houve erro na determinação da base de cálculo do imposto, tendo em vista que para o preenchimento da DIRT teria sido utilizada a unidade monetária “cruzeiros” quando ao certo deveria ser “cruzeiros reais”.

Ao fundamentar a decisão, o julgador singular limitou-se a dizer que “a DIRT referente ao ITR/92, apresentada após 31.07.93, deverá consignar valores em cruzeiros reais...”.

Reconheceu, contudo, que “se na ótica do contribuinte há distorções nos valores lançados, terão estas por certo se originado no valor da terra declarado para fins de cálculo do imposto”.

E complementou o julgador singular dizendo que “na ausência de documentação comprobatória de suposto equívoco na atribuição de valores, legítimo é o lançamento”.

Verificando a DIRT de fls. 20, observa-se que era exigência do próprio formulário oficial que os valores fossem consignados em cruzeiros, segundo se vê do campo 07 – cálculo do valor da terra nua.

Assim, o valor da terra nua lançado na referida DIRT foi de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.615
ACÓRDÃO N° : 303-29.965

Todavia, para os fins de lançamento, o cadastro da SRF considerou o VTN declarado como sendo CR\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), tudo consoante os documentos de fls. 4/5.

Portanto, fica claro que a cifra declarada em cruzeiros (Cr\$) e utilizada como cruzeiro real (CR\$), sem que se operasse o corte de três dígitos, elevou a base de cálculo significativamente, a ponto de considerar o VTN totalmente irreal.

O erro fica mais evidente na medida em que o laudo avaliatório de fls. 57/58, emitido pela EMATER-MG, certifica que na data de 31 de dezembro de 1991, o VTN era de Cr\$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil cruzeiros), ou seja, uma quantia compatível com aquela consignada na DIRT.

Diante destas circunstâncias, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator